

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2015

(Apensado: PL nº 9.441/2017)

Acrescenta novo parágrafo segundo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal), para aumentar as penas daqueles que cometem estelionatos que impliquem em endividamento das vítimas, venda de bens ou saque de qualquer tipo de aplicação financeira.

**Autor:** Deputado MARCELO BELINATI

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta a criação de causa de aumento de pena para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. De acordo com a proposta, a pena cominada para o delito será aumentada de metade “*se a vítima do crime contrair qualquer dívida, voluntária ou involuntariamente, como consequência do crime, vender bens ou sacar qualquer tipo de aplicação financeira para que o crime seja consumado*”.

Segundo argumenta o nobre autor da proposta, o recrudescimento da reprimenda, além de desestimular a prática do estelionato, “*vai tirar os golpistas de circulação por mais tempo em caso de condenação*”.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 9.441, de 2017, que “*altera o art.171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer como causa especial de aumento de pena a prática do estelionato pelo meio eletrônico*”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição principal e o projeto de lei apensado atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, contudo, observa-se que o PL nº 4.229/2015 não se coaduna com o ordenamento jurídico penal vigente, na medida em que objetiva estabelecer, como causa de aumento de pena do crime de estelionato, circunstância que já integra o tipo penal previsto no art. 171 do Código Penal.

De acordo com o citado artigo, incorre nas penas do estelionato o agente que pratica a conduta de “*obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento*”.

Assunção de dívidas, venda de bens e saque de aplicações financeiras são situações que configuram o “prejuízo alheio”, elemento do tipo penal em estudo. Assim, não se mostra adequado apenas o agente com uma reprimenda maior simplesmente por causar prejuízo à vítima, tendo em vista

que o dano patrimonial sofrido pelo ofendido é condição indispensável à caracterização do delito.

Da mesma forma, o PL nº 9.441/2017, apensado, não se conforma com a disciplina dispensada pelo Código Penal ao crime de estelionato. Com efeito, a proposta intenta a criação de causa de aumento de pena que considera o meio pelo qual é perpetrado o delito, ao passo que as majorantes atualmente previstas para o referido tipo penal levam em consideração o sujeito passivo da infração. É essa a inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 171 do Código Penal. Confira-se:

“Art. 171. (...)

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Estelionato contra idoso**

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.”

Percebe-se, em ambos os casos, a intenção do legislador em punir mais severamente o estelionato praticado contra determinadas vítimas. O § 3º aumenta as penas dos agentes que cometem o delito em detrimento de entidades que prestam serviços públicos, uma vez que o prejuízo sofrido pode recair sobre toda a sociedade. Por sua vez, o § 4º eleva a reprimenda imposta aos estelionatários que elegem como alvo pessoas idosas, tendo em vista o maior grau de vulnerabilidade dessas vítimas.

Logo, vê-se que as proposições não se conformam com as normas penais vigentes, incorrendo, portanto, em injuridicidade.

No que concerne ao mérito, pelas mesmas razões acima explicitadas, os projetos não se mostram convenientes ou oportunos.

Por fim, quanto à técnica legislativa, não há ressalvas a fazer em relação ao PL nº 9.441/2017. Todavia, o PL nº 4.229/2015 contraria os ditames da Lei Complementar nº 95/98, tendo em vista a ausência de artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação. Ademais, faz-se necessário ajustar a numeração do dispositivo que se

pretende acrescentar à redação atual do art. 171 do Código Penal, que já contém um § 3º.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, e pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 9.441, de 2017, apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

2018-9373